



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002636/2019-16

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 24.001/2019 - SEMAD

INTERESSADO: ARMAÇÃO PROPAGANDA

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo.

OBJETO: Contratação de 05 agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Prefeitura Municipal de Natal, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas neste edital e seus anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 15:30 horas do dia 16-09-2019, foi protocolado nesta SEMAD o recurso administrativo da empresa CRIOLA PROPAGANDA LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

A recorrente pleiteia a reconsideração do julgamento, sob as seguintes alegações:

1. **A desclassificação das propostas das empresas Marca Propaganda e Dois A Publicidade;**
2. **A diminuição das notas das licitantes Marca Propaganda e Dois A Publicidade;**
3. **A majoração da nota da recorrente em alguns subquesitos;**
4. **É o que importa relatar.**

Recebido os recursos administrativos e as contrarrazões, os instrumentos foram encaminhados à subcomissão para análise e julgamento, haja vista que o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010 assevera que é competência da subcomissão técnica analisar e julgar as propostas técnicas.

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.***

Corroborando com esse entendimento tem-se o art. 11 da referida Lei Federal, mais especificamente o §4º, incisos III, que assim dispõem:

*III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, **desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas.***



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

***das no instrumento convocatório**, observado o disposto no inciso XIV do art. 6o desta Lei;*

Sendo assim, segue abaixo o julgamento da subcomissão:

ANÁLISE E JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Armação Propaganda

1) Em seu recurso a mesma faz um relato de toda sua proposta, com argumentação e justificativas em defesa da mesma, a matéria em comento entendemos que não carece de nova análise, pois sua proposta já foi analisada de forma minuciosa e criteriosa, como exige o certame, por isso esta Subcomissão Técnica, resolve não dá provimento ao recurso apresentado pela concorrente, mantendo o entendimento exposto no relatório anterior, solicitando a Comissão Permanente de Licitação – CPL, a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma por ter descumprido o que reza o edital do Certame, Item 13.4, III.

Diante do exposto, recebo o recurso, para no mérito negar-lhe provimento, com base no julgamento da subcomissão técnica. Ademais, declaro a empresa desclassificada do certame por ter obtido nota zero, conforme análise exposta no relatório da subcomissão.

Natal/RN, 01 de outubro de 2019.

Respeitosamente,

*original assinado nos autos

Josemar Tavares Câmara Junior

Presidente da CPL/SEMAD
Matrícula: 43.152-4